



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARATUBA

VARA CÍVEL DE GUARATUBA - PROJUDI

Rua Tiago Pedroso, 417 - Edifício do Fórum Estadual - Cohapar - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000 - Fone: (41) 3442-1246 - E-mail: varacivelguaratuba@hotmail.com

Autos nº. 0003383-60.2021.8.16.0088

Processo: 0003383-60.2021.8.16.0088

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da Causa: R\$39.071,04

Exequente(s): • Alzira dos Santos

Executado(s): • PEDRO DE AMORIM

1. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Alzira dos Santos em face de Pedro Amorim, no qual pleiteia o pagamento de quantia certa e a alienação judicial dos direitos possessórios do imóvel objeto de discussão nos autos.

Para evitar tumulto processual, considerando que se tratam de pedidos de naturezas e ritos diferentes, determino que o requerimento de alienação judicial se processe em autos apartados. No presente, prosseguirá o pagamento de quantia certa.

2. Nos autos em apartado a Secretaria deverá juntar cópia da sentença de mov. 71.1, da petição de mov. 76.1 e a presente decisão.

Após, remetam-se à Avaliadora Judicial para que apure o valor atualizado dos direitos possessórios do imóvel em comento.

A seguir, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifestem.

Não havendo impugnação, nomeio leiloeiro Oficial o Sr. Jair Vicente Martins, cientificando-lhe que a alienação é atinente aos direitos possessórios do imóvel.

O valor da comissão será de 05% sobre o valor da arrematação, caso esta ocorra, a ser pago pelo arrematante. No caso de remição, acordo ou suspensão, a comissão será de 1% sobre o valor da avaliação, observado o limite de R\$ 1.500,00, a ser paga pelo executado.

Intime-se o leiloeiro para designação de datas para as praças, ressalvando-se que, em caso de necessidade de segunda praça, o bem poderá ser arrematado por qualquer valor, desde que não o seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 50% do valor da avaliação. O valor da avaliação deverá ser atualizado pelo IPCA-E, pelo leiloeiro, quando da confecção do edital.

Expeça-se edital, observando os requisitos do artigo 886 do Código de Processo Civil, afixando-o em local de costume e publicando-o na forma do artigo 887 do mesmo estatuto, bem como o acima indicado.

Intemem-se as partes, através de seus advogados ou, caso o executado não possua procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, consignando no edital que por ele será intimado caso não seja encontrado pessoalmente.

Se for o caso, notifiquem-se as pessoas jurídicas de direito público que manifestaram crédito com o acusado.



Conste do edital que, em se tratando de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta (até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil), com oferta de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

Cientifiquem-se as pessoas indicadas no artigo 889 do Código de Processo Civil.

Cumram-se, no mais, os artigos 392 a 394 do CN do Foro Judicial.

3. Considerando o disposto no artigo 523 do Novo CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão da multa e honorários de 10% (§ 1º do art. 523).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora, a qual, todavia, é condição necessária para o deferimento de eventual efeito suspensivo.

Não sendo cumprida a determinação acima, defiro, desde já, para efetividade do processo e racionalização dos serviços da Serventia, as medidas que seguem, de forma sucessiva (a adoção da posterior pressupõe resultado negativo ou parcialmente positivo da medida anterior). Esclareço que a ordem aqui estabelecida considera a praxe forense, a ordem preferencial prevista pelo artigo 835 do CPC e a primazia dos sistemas eletrônicos de pesquisa. Considera, ainda, a excepcionalidade de medidas como a quebra do sigilo fiscal (Infojud) e a indisponibilidade de bens (CNIB), que não são deferidas por este Juízo sem o razoável esgotamento de outros meios de busca de bens penhoráveis.

3.1. Penhora de ativos financeiros, via Sisbajud. Desnecessária a lavratura do termo de penhora, por ser suficiente o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste Juízo.

3.1.1. Havendo bloqueio de valores, libere-se eventual remanescente e intime-se à parte executada, nos termos dos artigos 841 do CPC.

3.1.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada em Juízo, com prazo de 90 (noventa) dias, e intime-se para que se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.

3.2. Penhora de veículos, via sistema Renajud, com bloqueio de circulação e anotação da penhora. Para fins do artigo 845, §1º, do CPC, o comprovante do sistema servirá como termo de penhora.

3.2.1. Caso encontrado mais de um veículo, intime-se a parte exequente para indicação do bem a ser bloqueado e penhorado.

3.2.2. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a parte exequente para dizer sobre eventual interesse na penhora dos direitos do devedor fiduciante, a ser realizada por mandado.

3.2.3. Efetivada a constrição, intime-se à parte executada, observando-se os termos do artigo 841 do CPC, e expeça-se mandado (ou carta precatória) de avaliação.

3.2.3.1. Caso o veículo não seja encontrado, intime-se, pessoalmente, pelo mesmo mandado (ou carta precatória), a parte devedora para indicar o paradeiro do bem, ciente de que a omissão



injustificada constituirá ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando o pagamento de multa de até vinte por cento do valor atualizado do débito, revertida em proveito da parte exequente, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

3.2.4. Com o cumprimento, intimem-se as partes acerca da avaliação do veículo, devendo a parte exequente dizer em termos de prosseguimento.

3.3. Consulta, via Infojud, das declarações de Imposto de Renda e DOI (declaração de operação imobiliária) da parte executada nos últimos três anos.

3.3.1. Com a juntada de declaração positiva, o respectivo movimento no Projudideve ser cadastrado pela Serventia como sigiloso, permitindo acesso apenas às partes.

3.3.2. Após, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento.

3.4. Indisponibilidade de bens, no limite da dívida indicada, mediante cadastro na CNIB.

4. Defiro, ainda, a qualquer tempo, mediante prévio requerimento do credor:

4.1. inclusão da parte executada no cadastro de inadimplentes do SERASA, nos termos do artigo 782, §3º, do CPC. Cumpra-se via Serasajud.

4.2. expedição de mandado ou carta precatória para penhora e avaliação de bens. Deverá constar do mandado (ou da carta precatória) que, não sendo encontrados bens, a parte devedora deverá ser intimada para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade, ciente de que a omissão injustificada constituirá ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando o pagamento de multa de até vinte por cento do valor atualizado do débito, revertida em proveito da parte exequente, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

5. Restando infrutíferas todas as diligências ou não sendo viabilizadas (como ausência de dados ou recolhimento das despesas processuais pertinentes), cumpra-se o artigo 921, III, §§ 1º a 4º, do CPC, observando-se que os prazos de suspensão por um ano e arquivo provisório pela prescrição se iniciam automaticamente da primeira intimação da parte exequente da ausência de localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis. Observe-se, ainda, que o prazo prescricional no caso é de 05 (cinco) anos.

6. Findo o prazo de arquivamento provisório, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias sobre a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Guaratuba, datado eletronicamente.

Giovanna de Sá Rechia

Juíza de Direito

